

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

PUBLICADO(A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 2468 de 18.06.18.

DECRETO N.17.857, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Altera o Decreto n. 15.077, de 16 de julho de 2012, que “Institui o Sistema Integrado de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Eletrônico e dá outras providências.”.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando a necessidade de aprimorar as normas que tratam do sistema do Imposto Sobre Serviços Qualquer Natureza – ISSQN – Eletrônico;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 57.111/18;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 34 do Decreto n. 15.077, de 16 de julho de 2012, que “Institui o Sistema Integrado de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Eletrônico e dá outras providências.”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O agente de retenção, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações, ainda que imune ou isento, deverá reter na fonte o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando tomador ou intermediário dos seguintes serviços:

I - serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

III - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, excepcionado neste caso, o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

IV - demolição;

V - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, excepcionado o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;



1

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

VI - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

IX - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

X - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

XI - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

XII - vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

XIII - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

XIV - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

§1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I ao XIV deste artigo, as empresas estabelecidas ou inscritas em outro Município que prestarem serviços no território de São José dos Campos, nos termos do “caput” do artigo 5º e incisos I ao V do §1º do artigo 9º, ambos da Lei Complementar n. 272, de 2003, terão retido na fonte o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, referente a todos os serviços tomados e/ou intermediados, constantes no Anexo I, da Lei Complementar n. 272, de 2003, com suas alterações.

§2º São também responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, como agentes de retenção:

I - a Caixa Econômica Federal pelos serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela paga à Rede de Casas Lotéricas e ou outras empresas estabelecidas no Município de São José dos Campos na atividade de:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento, previstos no subitem 15.10 da lista constante no Anexo I, da Lei Complementar n. 272, de 2003;



2

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres, previstos no subitem 19.01 da Lista de, constante no Anexo I, da Lei Complementar n. 272, de 2003;

II - as sociedades seguradoras estabelecidas neste Município nos serviços tomados ou intermediados quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro e de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres realizados;

III - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde ou de previdência privada, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

IV - as instituições financeiras pelas remunerações ou comissões pagas por serviços tomados a quaisquer empresas estabelecidas no Município pelos serviços previstos na alínea "a" do inciso I do §2º deste artigo.

§3º Excetua-se à regra do "caput" deste artigo:

I - o serviço de transporte coletivo urbano, de natureza municipal, prestado por concessionárias públicas, o qual não estará sujeito à retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - o Microempreendedor Individual - MEI – definido pela Lei Complementar Nacional n. 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações, o qual não sofrerá retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN como prestador de serviços e não atuará como agente de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos dos incisos IV e V do artigo 94 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011;

III - os serviços prestados por cooperativas de serviços, assim definidas pela Lei Federal n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

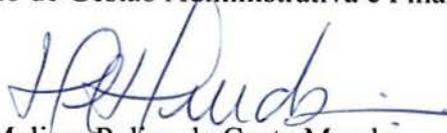
São José dos Campos, 18 de junho de 2018.


Felício Ramuth
Prefeito

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



José de Mello Corrêa
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças



Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo